

Proposta À Emenda Constitucional nº351, de 2009
(Do senado federal)

Altera o art. 97 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias.

EMENDA ADITIVA Nº , 2009
(Do Sr. André Vargas e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 97. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, estiverem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive aqueles decorrentes de ações judiciais ajuizadas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX, farão esses pagamentos de acordo com as normas abaixo estabelecidas, permitida a cessão dos créditos a terceiros, sem prejuízo aos acordos já formalizados até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de novação de que trata este artigo optarão entre os regimes previstos nos incisos I e II:

I – pelo pagamento em 5 anos dos precatórios mencionados no *caput* deste artigo, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a serem liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros e demais condições previstas na sentença judicial até o efetivo



B7ECB95424

pagamento. O não pagamento de qualquer das parcelas outorgará ao titular do crédito, original ou cessionário, o direito líquido e certo de sua utilização para pagamento de débitos e/ou oferecimento como garantia para com a mesma Fazenda Pública devedora, independentemente de manifestação ou homologação judicial.

II – pela adoção de convênio com a União, para a assunção e financiamento das dívidas decorrentes dos precatórios vencidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que poderão ser objeto de novação com a União até o dia 31 de dezembro 2010;

§ 2º Fica a União autorizada a celebrar o convênio acima mencionado, a subrogar-se nos direitos contra os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, e entregar títulos públicos federais aos credores ou cessionários. Os títulos terão o prazo de 30 (trinta) anos para pagamento e serão corrigidos, a partir da data de emissão, pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) ou outro que venha a substituir, e acrescido de juros de 6% ao ano, juros estes a serem pagos semestralmente após um período de carência de 3 anos.

§ 3º O convênio de refinanciamento da dívida celebrado entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão os seguintes critérios de garantia, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias dos entes da federação mediante transferência para União de percentual da receita corrente líquida, conforme o estoque de precatórios:

I – de, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida de cada exercício orçamentário, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a até quinze por cento do total da receita corrente líquida do ente devedor;

II – de, no mínimo, um e meio por cento da receita corrente líquida de cada exercício orçamentário, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de quinze por cento e até vinte e cinco por cento do total da receita corrente líquida do ente devedor;



B7ECB95424

III – de, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida de cada exercício orçamentário, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de vinte e cinco por cento e até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida do ente devedor;

IV – de, no mínimo, dois e meio por cento da receita corrente líquida de cada exercício orçamentário, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de trinta e cinco por cento e até cinquenta por cento do total da receita corrente líquida do ente devedor;

V – de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida de cada exercício orçamentário, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de cinquenta por cento do total da receita corrente líquida do ente devedor.

§ 4º No caso de não transferência prevista no parágrafo anterior a União poderá reter os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, até o limite do valor não transferido.

§ 5º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 6º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor



B7ECB95424

consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, sendo o cálculo para consolidação efetuado pelos mesmos critérios aplicados na elaboração daquele utilizado para a determinação do valor na expedição do precatório;

§ 7º A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os Inciso I do §1º e §3º deste artigo.

§ 8º O chefe do Poder Executivo e o responsável pelas Finanças que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular dos créditos, na forma do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Poder Judiciário.

Art. 2º A novação prevista no § 1º do artigo 97 do ADCT, conforme redação do art. 1º desta Emenda, será regulamentada por Lei Complementar.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional, respeitado o prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal para os precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX,

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca uma solução definitiva para o estoque das dívidas de precatórios sem com isso prejudicar ainda mais os credores, recuperar a credibilidade nos pagamentos da administração pública e



B7ECB95424

restituir a ordem constitucional.

A co-participação da união representa um salto institucional, pois permitirá a regularização dos precatórios e demonstrará a preocupação da nação em honrar seus compromissos e cumprir as determinações do ordenamento jurídico em vigor, terminando assim a insegurança jurídica causada pela renitente inadimplência e descumprimento das normas constitucionais por alguns entes estatais.

Como consequência da retomada da segurança jurídica, todo o país será beneficiado pela diminuição do “risco-país” e seu reflexo em menores custos para captação de recursos pelos entes públicos e privados, como também pelo aumento da segurança para investidores externos e internos.

A presente proposta reduz significativamente o custo da dívida de precatórios para os entes públicos, reduz a vinculação de receitas, alonga o prazo para pagamento e reduz o compromisso anual com precatórios.

Por outro lado, os recursos vinculados seriam suficientes para gerar superávit para a União através do fundo de reserva que dará lastro às NTNs, garantindo fluxo financeiro positivo desde a emissão até o vencimento dos títulos, sem qualquer risco de inadimplência, posto que os repasses e ferramentas de que dispõe são suficientes para coibir tal procedimento.

Destaque-se também que decorrência da aprovação dessa proposição será o aumento da arrecadação tributária federal, devido ao ganho de capital com a NTNs e ao aumento de liquidez do crédito.

Ressalte-se que a emissão de NTNs não acarretará aumento do endividamento líquido da União porque haverá o comprometimento de parte da receita corrente líquida dos entes para pagamento das NTNs, sendo considerada como dedutível do endividamento.

Isto posto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS (PT/PR)



B7ECB95424

B7ECB95424

